

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE)

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/200743/2019, referente à Revisão da Portaria 103/2013, que estabelece as condições gerais do Mercado Livre de Gás no Estado de Mato Grosso do Sul

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m ³ /dia para os segmentos	Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m ³ /dia para os segmentos	Nos últimos anos diversas ações, no âmbito federal e estadual, foram implementadas para fomentar a abertura do mercado de gás natural no Brasil. Como exemplo, foi publicado, pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias. Entre outros objetivos, o manual busca a garantia do livre acesso à rede, propiciando as mesmas condições a todos os interessados,

<p>industrial, termoelétrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.</p>	<p>industrial, termoelétrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.</p>	<p>independentemente do segmento. No entanto, ao limitar o acesso a segmentos específicos da cadeia de gás natural, a minuta de portaria proposta nessa consulta pública cria barreiras ao ingresso de potenciais consumidores do mercado livre bem como contraria as diretrizes apresentadas no manual do CMGN.</p> <p>Nessa perspectiva, a ABIAPE propõe suprimir o trecho da minuta de portaria no qual são mencionados os segmentos que poderão ter acesso ao mercado livre de gás natural no Mato Grosso do Sul.</p>
<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180(cento e oitenta dias).</p>	<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>II – Solicitar formalmente à Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 3 meses (três meses).</p>	<p>A adoção de prazo de aviso prévio adequado é imprescindível para que o usuário e a concessionária realizem as adequações necessárias à migração para o mercado livre de forma segura e célere. Estados como São Paulo, cujo prazo de aviso prévio era de seis meses antes do vencimento contratual, reconheceu a importância da redução desse prazo para três meses, o qual entrou em vigor este ano. A redução foi motivada pela necessidade pujante de acelerar a abertura do mercado livre sem, no entanto, renunciar à segurança requerida para realização dos trâmites indispensáveis à migração. Prazos superiores a três meses podem retardar desnecessariamente o processo de migração, postergando, ou até mesmo frustrando</p>

		<p>novos investimentos na cadeia de gás no estado do Mato Grosso do Sul.</p> <p>De acordo com as melhores práticas regulatórias, a ABIAPE sugere que o estado de Mato Grosso do Sul limite o prazo de aviso prévio a três meses, alinhando-se a outros estados brasileiros.</p>
<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>§ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;</p>	<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>§ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;</p>	<p>O contrato de concessão, estabelecido entre o Poder Concedente e a Concessionária MSGÁS, em 29 de julho de 1998, define na “Cláusula Primeira – Objeto, Prazo e Área” que a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado se dará em todo o estado do Mato Grosso do Sul, única e exclusivamente pela Concessionária.</p> <p>Segundo a Lei Federal nº 14.134/2021, o Consumidor Livre pode consumir gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural. Logo, a concessão da MSGÁS está definida para a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, enquanto o fornecimento de molécula de gás para o mercado livre é de livre escolha do agente livre de mercado, nos termos da legislação federal. Dessa maneira, o parágrafo 5º do artigo 10 da minuta de portaria não é aplicável ao mercado livre de gás no Estado. A ABIAPE sugere suprimir o citado trecho.</p>

<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontra estabelecido.</p>	<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>§ 6º Ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-importador é permitida a cessão da Capacidade Ociosa e Volume Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontra estabelecido.</p>	<p>A Portaria nº 103/2013 define a possibilidade de cessão de Capacidade Excedente de Gás Natural. No entanto, define como Capacidade Excedente do Usuário o volume diário de gás natural retirado pelo Consumidor Livre, Auto-importador ou Autoprodutor que excedeu o contratado com a Concessionária. O uso do termo “Capacidade Excedente” em duas situações opostas poderá distorcer o real objetivo de cada aplicação. A ABIAPE sugere a alteração do parágrafo 6º do artigo 10 para maior compreensão dos agentes envolvidos.</p>
<p>Art. 24 ...</p> <p>§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso</p>	<p>Art. 24 ...</p> <p>§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador, cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso</p>	<p>No que se refere à construção de gasodutos para uso específico, o artigo 29 da Lei Federal 14.134/2021 atribui ao Agente Livre a prerrogativa de construir seu próprio gasoduto quando a movimentação de gás natural não puder ser atendida pela distribuidora estadual. A aplicação dessa diretriz não está clara na minuta de Portaria, sendo a solução apresentada pelo artigo 24 da minuta de portaria de baixa eficácia, pois condiciona o investimento do Usuário a um acordo mútuo, sem critérios claros e objetivos. O Estado do Mato Grosso do Sul reduz a</p>

<p>específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de ressarcimento.</p> <p>§ 4º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Consumidor Livre, pelo Autoprodutor ou pelo Autoimportador, na forma prevista no § 2º deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador contrapartidas necessárias, sob a</p>	<p>específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.</p> <p>§3º. Fica caracterizada a impossibilidade da Concessionária em atender às necessidades de movimentação de gás natural do Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador, para efeito do disposto no § 2º, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado, e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:</p> <p>I - Os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado, a ser construído pela Concessionária, forem</p>	<p>possibilidade de soluções de mercado mais eficientes para a conexão e atendimento do autoprodutor e auto-importador, o que é indesejável.</p> <p>Em sintonia com os princípios delineados pelo Novo Mercado de Gás e com o propósito de aprimorar a regulação estadual do Mato Grosso do Sul, a ABIAPE sugere a alteração da proposta de Portaria com base na resolução fluminense (art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4142/2020).</p>
--	---	---

arbitragem da AGEMS.

incompatíveis com as necessidades e expectativas do Consumidor Livre, do Autoprodutor ou do Auto-importador, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se esses prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGEMS;

II - Os custos de construção do **gasoduto dedicado** estimados pelo Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador, apresentados à Concessionária, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Concessionária;

III - a Concessionária não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do **gasoduto**

dedicado necessário ao empreendimento do Consumidor Livre, do Autoprodutor ou do Auto-importador.

§4º. Caberá ao Consumidor Livre, ao Autoprodutor ou ao Auto-importador a iniciativa de propor a construção do **gasoduto dedicado**, inclusive conjuntamente com um ou mais Agentes de Mercado mediante requerimento junto à Concessionária, a qual deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação da AGEMS, atendendo ao estabelecido no § 2º.

§ 5º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Auto-importador ou Autoprodutor as dimensões e condições de

	<p>ressarcimento.</p> <p>§ 6º Caso as instalações sejam construídas pelo Consumidor Livre, pelo Autoprodutor ou pelo Auto-importador, na forma prevista no § 2º deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de modo a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da AGEMS.</p>	
<p>NOVO</p>	<p>Artigo 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXX – Gasoduto Dedicado: conjunto de instalações e dutos construídos para abastecer, especificamente, o Consumidor Livre, o</p>	<p>Para alinhar a proposta anterior.</p>

	<p>Autoprodutor ou o Auto-importador diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física de distribuição;</p>	
<p>Artigo 5º A Concessionária prestará, com exclusividade, o Serviço de Distribuição a todos os Usuários.</p>	<p>Artigo 5º A Concessionária prestará, com exclusividade, o Serviço de Distribuição a todos os Usuários.</p> <p>Parágrafo único: O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.</p>	<p>Embora o transporte da molécula de gás por gasodutos seja a principal via de distribuição do produto, outros meios alternativos concorrem por esse serviço, a exemplo do transporte por caminhão de GNC e GNL. Esses projetos são competitivos especialmente em locais onde não existe acesso a gasodutos. Como benefício, o tipo alternativo de transporte garante maior competição e menor preço ao consumidor final.</p> <p>Conforme estabelecido no artigo 25 da CF/88, cabe aos estados, mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado. Logo, o gás natural comprimido e liquefeito não são objeto da concessão da distribuidora. No entanto, buscando maior segurança jurídica para o empreendedor, estados como o Amazonas expressaram em sua norma o direito de os usuários livres transportarem o gás natural comprimido (GNC) e gás natural liquefeito (GNL), como transcrito a seguir.</p>

		<p>Lei Estadual do Amazonas nº 5420/2021, artigo 2:</p> <p>§ 2º. O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.</p> <p>Diante disso, a ABIAPE propõe replicar esse trecho da resolução amazonense na portaria proposta pela AGEMS.</p>
<p>NOVO</p>	<p>Artigo 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>YYY – Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;</p>	<p>Para alinhar as definições apresentadas na minuta de portaria aos artigos propostos, a ABIAPE sugere incluir a definição de GNC de acordo com a Lei Federal 14.134/2021.</p>